



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13310.000049/2002-81
Recurso nº 155.581
Resolução nº **3403-00.045 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 26 de maio de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CALÇADOS ANIGER NORDESTE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Ivan Allegretti – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição apresentado pelo contribuinte em 05/11/2002 (fl. 1), cumulado com Declaração de Compensação (fls. 85/86), por meio do qual solicita a restituição de valores correspondentes a saldo credor de créditos básicos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em relação ao período de apuração de julho de 2002 e setembro de 2002 (3º trimestre de 2002).

O saldo credor seria decorrente das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem (MP, PI e ME) utilizados na industrialização de produtos industrializados tributados à alíquota zero, já na vigência art. 11 da Lei nº 9.779/99.

A Delegacia da Receita Federal em Fortaleza-CE (DRF) entendeu que “*o Interessado não vem sendo capaz de apresentar os documentos hábeis comprobatórios do processo industrialização que teriam sido submetidos os insumos considerados nos Pedidos de Ressarcimento*” (fl. 120; grifo editado – Termo de Verificação Fiscal de fls. 91/120), em

seguida concluindo, pelas mesmas razões, que “o pleito deixou, portanto, de satisfazer os requisitos formais da legalidade, conformando aos atos normados pela SRF e à legislação aplicável ao requerido pelo contribuinte, e a fiscalização realizada a priori detectou ser o creditamento incompatível, na sua integralidade, com os elementos registrados de apuração e correspondentes notas fiscais constantes dos autos, de modo que a improcedência do pleito deu-se não pela base legal, mas pela falta de comprovada materialidade do processo de apuração do tributo” (fl. 310; grifos editados – Informação Fiscal de fls. 308/310), assim decidindo, ao final, pelo indeferimento da restituição e recusa de homologação à compensação (Despacho Decisório de fl. 311).

A contribuinte foi notificada em 23.01.2007 (fl. 313), apresentando então manifestação de inconformidade (fls. 315/337), na qual alega que o Auditor Fiscal fez solicitações de documentos e informações que extrapolavam qualquer medida de razoabilidade.

Requeru ainda, que seu crédito fosse atualizado pela Taxa Selic entre a data do protocolo deste Processo e a data do efetivo ressarcimento.

Com a Impugnação, a contribuinte apresentou cópia de diversas decisões proferidas em outros processos da mesma natureza, nos quais solicitou o ressarcimento de IPI em relação a outros períodos de apuração, os quais foram deferidos integral ou parcialmente.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamentos em Belém – PA (DRJ), manteve o indeferimento do pedido do contribuinte, por meio do Acórdão nº 01-8.967 (fls. 468/476), cujas razões são resumidas na seguinte ementa:

RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. LIQUIDEZ E CERTEZA. O ressarcimento AUTORIZADO PELA ART. 11 DA Lei nº 9.779, de 1999, vincula-se ao preenchimento dos requisitos e condições determinados pela legislação tributária de regência. Na ausência de provas, nos autos, que permitam presumir a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, impõe-se o indeferimento da pretensão.

Rest/Ress. Indeferido – Comp. Não homologada

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 479/508), no qual:

a) reitera que, em relação ao período de apuração tratado neste caso, a totalidade de sua produção, enquanto indústria de calçados, era destinada à exportação, produzindo dezenas de modelos de calçados distintos;

b) reitera a descrição do seu processo produtivo (feita em resposta ao item 8 do Termo de Verificação Fiscal), explicando também que a industrialização é feita utilizando mão-de-obra da Cooperativa de Calçados de Quixeramobim Ltda (Cocalqui), com as máquinas e equipamentos da Contribuinte;

c) insurge-se contra a alegação do Fisco de que não haveria prova de que os insumos teriam sido de fato destinados ao processo produtivo, argumentando que não há qualquer fundamento concreto que justifique esta dúvida, e que seria questão de bom senso aferir que os insumos compõem o produto final; a propósito do tema, questiona *“se todas essas matérias-primas, materiais de embalagem e materiais intermediários não foram aplicados na produção, e se não constam do registro de inventário da empresa, o que foi feito com eles?”* e argumenta que *“se verificarmos superficialmente o demonstrativo nº 10, entregue à*

fiscalização em atenção ao Termo de Início e juntado ao Processo quando da Manifestação de Inconformidade, que relaciona TODOS OS MATERIAIS utilizados na produção para cada ano-calendário que foi objeto de fiscalização, ficará constatado, até para um leigo, que tais materiais fazem parte da produção de calçados (couros, solados, forros, saltos, caixas, linhas, etc.), atendendo, inclusive, os preceitos contidos nos Pareceres CST nºs 65/79 e 181/74” (fl. 488)

d) insiste, assim, em que as informações solicitadas pela Fiscalização foram atendidas de forma suficiente.

Argumentou, também, que o direito de crédito do IPI é gerado na entrada do insumo no estabelecimento industrial, e não no consumo dos insumos na produção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator.

O recurso é tempestivo (fls. 477 e 478), motivo pelo qual dele conheço.

A Fiscalização diz ser “*exigível que todas as operações do Interessado possam ser identificadas e comprovadas pelos documentos fiscais previstos na legislação, desde a aquisição de mercadorias, passando pela utilização destas mercadorias como insumos no processo industrial até o resultado da operação, o produto final, sua saída do estabelecimento industrial*” (fl. 102, último parágrafo; grifo editado).

De fato para se falar em industrialização tem de haver a entrada de insumos (MP, ME e PI) e a saída de produto industrializado, identificando-se entre as duas etapas – entrada e saída – uma atividade que configure industrialização.

O conjunto da provas dos autos demonstra que a Fiscalização não concorda com a estrutura formal da produção desenvolvida pela contribuinte.

Com efeito, percebe-se no relatório de fls. 100/120 a perplexidade da Fiscalização em relação ao processo produtivo adotado pela contribuinte, em especial quanto às formalidades que instrumentalizam o relacionamento comercial entre a Calçados Aniger Nordeste Ltda e a Cooperativa de Calçados Quixeramobim (COCALQUI).

A Fiscalização relata o seguinte:

“A RELAÇÃO ÍNTIMA E INFORMAL QUE O INTERESSADO MANTÉM COM O INDUSTRIALIZADOR POR ENCOMENDA, ESPECIALMENTE A COCALQUI – COOPERATIVA DE CALÇADOS QUIXERAMOBIM, COMPROMETE A IDENTIFICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO PROCEDIMENTO INDUSTRIAL, HAJA VISTA A IRREGULAR EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS, BEM COMO SEU REGISTRO, O QUE LEVA A SITUAÇÕES ABSURDAS, COMO: NÃO HAVER PRODUTO INDUSTRIAL SAÍDO DO INDUSTRIALIZADOR POR ENCOMENDA, HAJA VISTA A ANIGER CONSIDERÁ-LO APENAS COMO UM PRESTADOR DE SERVIÇOS; HAVER

VENDA E EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NÃO PRODUZIDO, HAJA VISTA, SE FOSSE POSSÍVEL CONSIDERAR AS NOTAS DE RETORNO DA COCALQUI COMO COMPROBATÓRIAS DO PROCESSO PRODUTIVO, QUE O QUE SAI DA COOPERATIVA NÃO SAI ACOMPANHADO DA RESPECTIVA E DEVIDA NOTA FISCAL (...) OU SEJA, POR EXEMPLO, SAPATOS QUE NÃO FORAM FABRICADOS (PORQUE NÃO HÁ NOTA DE SAÍDA DE SAPATO DA COCALQUI – SÓ DE DEVOLUÇÃO DE INSUMOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO)

(trecho do segundo parágrafo, fl. 101; sublinhado original, negrito editado)

Tem-se, pois, que de um lado a contribuinte sustenta “*que não há que se falar em tributação do IPI sobre o serviço realizado pelo estabelecimento terceirizado, tendo em vista que o imposto incide sobre a saída do produto e não sobre o serviço*” (fl. 106, grifos originais).

E de outro lado a Fiscalização, a propósito deste mesmo relacionamento entre a contribuinte e a Cocalqui, interpreta no sentido de “*não haver produto industrial saído do industrializador por encomenda, haja vista a Aniger considerá-lo apenas como prestador de de serviços; haver venda e exportação de produto não produzido, haja vista, se fosse possível considerar as notas de retorno a Cocalqui como comprobatórias do processo produtivo, que o que sai da cooperativa não sai acompanhado da respectiva e devida nota fiscal, esta emitida, independente da data de saída do que quer que saia do industrializados por encomenda (considerado prestador de serviço), periodicamente, apenas ao final de cada mês*” (fl. 106, grifos editados).

Parece possível resumir a questão da seguinte forma:

- a) a contribuinte recusa a qualificação da Cocalqui como industrializador por encomenda, entendendo-a como prestadora de serviço, e assim formalizando as operações entre si como de prestação de serviço; e
- b) a Fiscalização recusa a qualificação da Cocalqui como prestadora de serviço, entendendo-a como industrializador por encomenda, exigindo que as relações entre ambas fosse formalizada como tal.

Sem adiantar juízo quanto à ortodoxia do relacionamento entre a contribuinte e a Cocalqui, ou de sua influência para configurar o direito de crédito, parece de suma importância certificar-se quanto à regularidade fiscal das entradas de matéria-prima e das saídas de produtos industrializados para o exterior.

Com efeito, acatando a sugestão feita pelos demais Conselheiros em sessão de julgamento, parece necessário converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem verifique quanto à regularidade da escrituração dos créditos de IPI, dizendo

- (1) se o contribuinte lançou o crédito pela entrada dos insumos no valor pelo qual adquiriu, antes de remetê-los à Cocalqui, ou se se creditou pelo valor das remessas recebidas da Cocalqui, bem como se o valor da atividade (prestação de serviço/industrialização por encomenda) da Cocalqui é lançado como crédito;

(2) se os produtos saídos da contribuinte foram exportados.

O relatório da diligência deve, também, dizer se os documentos apresentados pelo contribuinte na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário autorizam inferir a aplicação dos insumos nos produtos saídos da contribuinte.

Requer-se, ainda, que o contribuinte seja intimado a apresentar o contrato que tenha firmado com a Cocalqui, bem como que se providencie a juntada de cópia do ato constitutivo desta cooperativa.

Ao final, deve ser intimado o contribuinte para, se quiser, apresentar manifestação quanto ao relatório conclusivo da diligência, depois disso devolvendo-se o caso a este Conselho.

É como voto.

Ivan Allegretti



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por IVAN ALLEGRETTI em 17/06/2011 15:22:47.

Documento autenticado digitalmente por IVAN ALLEGRETTI em 17/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 22/06/2011 e IVAN ALLEGRETTI em 17/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0121.16295.EOZX

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

BC55A7A26EC8F58E28D6BA2C351600749F7933D1